



Fl. nº
Proc. nº 0791/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0791/22@ - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de serviços de advocacia e no Chamamento Público na forma de Concorrência nº 0001/2022.
JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios - AROM
INTERESSADO: Loura Júnior & Ferreira Neto Advogados Associados CNPJ 08.673.662/0001-34
RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang - CPF nº 593.453.492-00 - Presidente da AROM
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, INCISOS I A III, E 9º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
2. Outrossim, do cotejo dos fatos e as informações/documentos acostados aos autos, a tutela de urgência vindicada deve ser indeferida, haja vista a ausência de verossimilhança e *periculum in mora*.
3. Inobstante a determinação de arquivamento, deverá ser dado conhecimento dos fatos às autoridades administrativas para que adotem as medidas insertas no *decisum*.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0127/2022-GABFJFS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de remessa encaminhada a esta Corte de Contas (Protocolo nº 2148/22 – ID1188685), por meio do documento rotulado de “Pedido de providências c/c pedido de liminar”, protocolizado por Loura Júnior & Ferreira Neto Advogados Associados, que noticia possíveis irregularidades na contratação emergencial em relação aos serviços de advocacia e no Chamamento Público na forma de Concorrência nº 0001/2022, cujo objeto é a “contratação de escritório de advocacia para prestar serviços advocatícios de consultoria e assessoramento jurídico extrajudicial, e atuação por meio de patrocínio/defesa de causas nos âmbitos judicial e administrativo, em que figure como parte a Associação Rondoniense dos Municípios - AROM, e seus dirigentes, nas situações em que os interesses sejam comuns à associação e a função do cargo”.

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.



Fl. nº
Proc. nº 0791/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O corpo instrutivo (ID1191186), após análise da documentação, verificou a ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção de documentos para realização de ação de controle, bem ainda a inexistência de elementos que justifiquem a concessão de tutela ao pedido formulado, e, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com posterior notificação aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

4. Sugeriu-se, também, a adoção de medidas administrativas (ID1191186 - fl.06), quais sejam:

[...]

- a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Célio de Jesus Lang - CPF nº 593.453.492-00, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis ao fornecimento de cópia do contrato emergencial de serviços advocatícios à requerente Loura Júnior & Ferreira Neto Advogados Associados, nos termos dos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal c/c/ os arts. 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
b) Seja comprovado a esta Corte o atendimento ao determinado na letra “a”;
c) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos para a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX-07, para subsidiar a análise da documentação recebida sob n. 02136/22 no Sistema PCe.

5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

10. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico (ID1191186), a saber:

[...]

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).



Fl. nº
Proc. nº 0791/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

11. Constatou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

12. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação objeto do presente processo, não atingiu o índice mínimo desejado na matriz GUT (48 pontos), eis que, segundo consta do anexo do relatório técnico, o resultado da análise alcançou apenas **3 pontos**.

13. O Corpo Técnico relatou que a requerente - Loura Júnior & Ferreira Neto Advogados Associados alega supostas irregularidades, tendo em vista a contratação emergencial de serviços de advocacia e no Chamamento Público na forma de Concorrência nº 0001/2022, tendo por objeto a “contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoramento jurídico extrajudicial e administrativo, em que figure a Associação Rondoniense dos Municípios - AROM.

14. De acordo com a análise técnica e a fim de subsidiar as atividades de fiscalização e controle no âmbito desta Corte, verificou-se que, a AROM foi instada por meio do Ofício nº 96/2022/SGCE/TCERO (SEI nº 002250/2022), para que fosse encaminhada cópia da documentação relativa ao Chamamento Público na forma de Concorrência 0001/2022.

15. Por causa deste feito, a AROM encaminhou documentação a esta Corte, protocolizada sob o nº 02136/22, todavia, ainda não convertida em processo. Sendo assim, como bem evidenciado pela



Fl. nº
Proc. nº 0791/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

unidade instrutiva (ID1191186), é plenamente coerente, *ad cautelam*, a suspensão do processamento do chamamento até que esta Corte se pronuncie.

16. Desta feita, não merece prosperar a pretensão do reclamante sob o argumento de que a AROM estaria recusando em fornecer numeração de processo em trâmite nesta Corte, tendo em vista que sequer houve autuação.

17. Em relação ao suposto contrato emergencial, celebrado com o escritório Valverde Chahaira Advocacia, não há nos autos, elementos que evidenciem a suposta irregularidade alegada pelo reclamante, tampouco, razões que justifiquem a suspensão *in limine*, do mencionado contrato.

18. Sendo assim, esta relatoria também converge com a unidade instrutiva, no sentido de instar a AROM, para que forneça cópia do contrato à reclamante, em obediência aos que dispõe o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, 7º, inciso VI e 8º, §1º, inciso IV da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

19. Ademais, como bem evidenciado pela unidade instrutiva (ID1191186 - fl.12), consta documentação protocolizada sob o nº 02136/22- PCE, todavia, ainda não convertida em processo, razão pelo qual, faz-se, necessário que a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX 07, proceda a autuação e análise, para que se efetive a ação de controle específica.

DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR

20. Registro que consta nas razões arguidas pelo reclamante, pedido de tutela provisória, para determinar ao presidente da AROM que fosse fornecida cópia do contrato emergencial para análise e confirmação de extensão ou alongamento do prazo a fim de dar continuidade ao andamento do certame.

21. Em relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do eventual provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

22. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

23. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o recorrente se reporta aos fundamentos fáticos e jurídicos presentes em suas razões, quais sejam:

[...]



Fl. nº
Proc. nº 0791/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

A fumaça do bom direito decorre do fato do Requerente ser habilitado em primeira fase do certame da AROM sem qualquer ressalva e pelas tratativas administrativas para confirmar os boatos que não foram esclarecidos ao Requerente, inclusive quanto aos termos do contrato emergencial em vigência, que até o presente momento, mesmo depois de pedido formalmente uma cópia, não houve a entrega. Também por não ser viável a permanência do escritório que não cumpriu todos os requisitos licitatórios, deixando de assinar o balanço essencial para o manuseio de recursos públicos.

No pertinente ao perigo da demora, sua ocorrência está na iminente possibilidade de violação à Lei de Licitações e Contratos, em especial ao art. 24, IV da Lei 8666 que prevê o prazo de 180 dias e vedada a sua prorrogação.

24. Veja-se. O art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte, prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e, estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

25. Sendo assim, relativamente ao perigo de dano o reclamante deixou de apontar e/ou esclarecer eventuais prejuízos que pudessem justificar, como arguido, a sua suspensão, *in limine*, do contrato de serviços advocatícios que seria mantido com o escritório Valverde Chahaira Advocacia.

26. Assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expeditos, e, sendo assim, esta relatoria não conhece da tutela provisória vindicada.

27. Diante do resultado, o Corpo Técnico concluiu que, em face da inexistência de elementos suficientes para dar suporte a alguma ação específica de controle e em razão do não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, pressupostos para atuação do Tribunal, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019, destacando-se o encaminhamento da informação para ciência do gestor e do controle interno.

28. Outrossim, entendo ausentes, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, isto porque o recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expeditos, razão pela qual esta relatoria converge com os argumentos expeditos pela unidade instrutiva em não conhecer da tutela provisória vindicada.

29. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

30. Ante o exposto, decido:

I - Indeferir o pedido de tutela de urgência formulado por Loura Júnior & Ferreira Neto Advogados Associados (Protocolo nº 2148/22 - ID1188685), face a ausência de plausibilidade jurídica e de demonstração do perigo da demora, capazes de justificar a determinação ao presidente da AROM, para que fosse fornecida cópia do contrato emergencial para análise e confirmação de extensão ou alongamento do prazo a fim de dar continuidade ao andamento do certame;

II - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle,



Fl. nº
Proc. nº 0791/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

consoante o disposto no art. 5º, §2º da Portaria nº 466, de 2019 c/c art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela tríade do risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291, de 2019;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) Notifique o Presidente da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00 ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que, tome conhecimento do teor desta decisão e adote as medidas administrativas cabíveis ao fornecimento de cópia do contrato emergencial de serviços advocatícios ao reclamante indicado no item I, deste *decisum*;

b) Envie cópia da documentação que compõe os autos, à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares - CECEX-07, para subsidiar a análise da documentação recebida sob o n 02136/22 (PCe), a fim de autuação e ulterior ação de controle específica;

c) Promova a publicação desta decisão;

d) Cientifique o interessado e o Ministério Público de Contas, informando-lhes da disponibilidade desta decisão no site do TCE/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467